

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2018 (PDC nº 775, de 2017, na origem), da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina, celebrado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011.*

SF/18814.61012-55

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 262, de 2016, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado da Palestina, celebrado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos Interministerial nº EMI 00114/2016 MRE /MDIC/ MDA /MAPA/ MF.

Por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, a referida Mensagem Presidencial foi inicialmente apreciada e aprovada pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que elaborou o projeto de decreto legislativo dela decorrente. A matéria foi, em seguida, apreciada pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara, nos termos do parecer da eminentíssima relatora, Deputada Bruna Furlan, com emenda, foi o texto em exame acatado também pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo esta última decidido pela

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. Aprovada pelo Plenário da Câmara, a matéria veio ao Senado Federal, onde foi encaminhada a esse colegiado e a mim distribuída para relatar.

Cumpre destacar que a emenda proposta pela Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados e acolhida pelo Plenário, corrige a redação do parágrafo único do art. 1º, que determinava estarem sujeitos à aprovação do Congresso Nacional apenas as alterações ao acordo que acarretassem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A emenda aperfeiçoa o projeto de decreto legislativo ao determinar que devem ser submetidos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do acordo, ainda que não impliquem encargos ao patrimônio nacional.

O Acordo de Livre Comércio entre o Mercosul e o Estado da Palestina foi adotado por meio da Decisão N° 35/11 do Conselho do Mercado Comum, durante a XVII reunião daquele órgão, realizada em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011.

Está versado em 13 (treze) Capítulos, cujos dispositivos se estendem ao longo de 408 (quatrocentos e oito) páginas. Conforme observou o nobre Deputado Heráclito Fortes, autor do relatório emitido pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a enumeração dos artigos do acordo não obedece a uma sequência numérica geral, como acontece usualmente nos textos internacionais – sendo ela, ao invés, reiniciada a cada novo capítulo. Há, assim, vários Artigos 1 – o Artigo 1, do Capítulo 1; o Artigo 1, do Capítulo 2, e, assim, sucessivamente, até o Artigo 1 do Capítulo XIII.

O Acordo é formado por Preâmbulo, treze Capítulos e oito Anexos. O Capítulo I trata de disposições iniciais, especificando que as “Partes Contratantes” são o Mercosul e a Palestina; mas as “Partes Signatárias” são a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a Palestina. O Artigo 2 faz referência ao Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), de 1994, que estabeleceu as condições a serem observadas pelos Estados Partes para a formação de áreas de livre comércio e uniões aduaneiras. Também o Capítulo II, ao estipular as disposições gerais a regerem o presente acordo, novamente faz referência às normas norteadoras do GATT.

O comércio de bens é tratado no Capítulo III, em cujo artigo 3 estipula-se que a tarifa-base para as sucessivas reduções tarifárias estabelecidas

SF/18814.61012-55

no acordo será a tarifa de Nação Mais Favorecida aplicada por cada Parte em 20 de dezembro de 2011. Ademais, são firmadas regras sobre a cesta de desgravação tarifária nas seguintes categorias: A (desgravação imediata), B (quatro anos), C (oito anos), D (dez anos) e E (quotas ou margens de preferência). As listas de concessões do Mercosul e do Estado da Palestina encontram-se, respectivamente, nos Anexos I e II desse Capítulo. Dos produtos ofertados pelo Mercosul, segundo ressalta a Exposição de Motivos, aproximadamente 25,9% foram em Cesta A, 10,2% em Cesta B, 37,4% em Cesta C, 26% em Cesta D e 0,5% em Cesta E, sendo que o Mercosul ofertou em Cesta A produtos de interesse exportador palestino, tais como azeite de oliva, produtos alimentícios, pedras e mármores.

O Capítulo IV dispõe sobre regras de origem para a implementação do Acordo e Certificados de Origem, bem como apresenta três Anexos sobre o assunto. No Capítulo V são estipuladas diretrizes sobre salvaguardas bilaterais para o caso de dano grave ou de ameaça de dano grave à indústria doméstica no caso de importações da outra Parte incentivadas pelo Acordo. A Parte afetada poderá, no grau mínimo necessário para reparar o dano, suspender as reduções adicionais da tarifa aduaneira sobre o bem importado ou aumentar a sua tarifa aduaneira.

O Capítulo VI versa sobre regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação e conformidade, para haver cooperação nas áreas de normas, metrologia, avaliação de conformidade e certificação de produtos com o objetivo de eliminar barreiras técnicas ao comércio e de promover normas internacionais harmonizadas em regulamentos técnicos. No Capítulo VII são tratadas medidas sanitárias e fitossanitárias para facilitar o comércio de animais e produtos de origem animal, plantas e produtos de origem vegetal, artigos regulados ou quaisquer produtos que requeiram medidas sanitárias e fitossanitárias incluídos no Acordo e para, ao mesmo tempo, proteger a saúde humana, animal e vegetal.

O Capítulo VIII regula a cooperação técnica e tecnológica, determinando que as Partes estabelecerão mecanismo de cooperação tecnológica para desenvolver seus setores industriais e infraestruturas.

O Capítulo IX estabelece um Comitê Conjunto, no qual cada Parte estará representada. A publicação e a notificação são preceituadas no Capítulo X, segundo o qual cada Parte designará um ponto de contato para facilitar as comunicações relativas ao Acordo.

O Capítulo XI trata da questão da solução de controvérsias, ao prever regras para: negociação direta entre as Partes; consulta no âmbito do

Comitê Conjunto; pedido de mediação por acordo mútuo; invocação da Organização Mundial do Comércio (OMC) como foro, no caso de a Palestina se tornar membro do Organismo; e solicitação de procedimento por meio de Tribunal Arbitral. O Capítulo XI apresenta Anexos I e II, sobre código de conduta e termo de compromisso para árbitros e sobre regras de procedimento do referido Tribunal. O Capítulo XII resolve sobre exceções, enquanto o Capítulo XIII expõe disposições finais.

II – ANÁLISE

O ato internacional em pauta é o terceiro acordo de livre comércio do Mercosul com um parceiro extrarregional. Sua celebração reflete o compromisso dos Estados Partes do Mercosul de negociar de forma conjunta acordos de natureza comercial com terceiros países ou blocos de países extrazona, nos quais se outorguem preferências tarifárias.

Ademais do presente acordo com a Palestina, o Mercosul celebrou outros acordos extrarregionais de livre comércio ou de preferências comerciais. Entre eles, estão vigentes o Acordo de Livre Comércio Mercosul-Israel (2011); o Acordo de Comércio Preferencial Mercosul-Índia (2009); o Acordo de Comércio Preferencial Mercosul-União Aduaneira da África Austral – SACU (2016); e o Acordo de Livre Comércio Mercosul-Egito (2017).

Cabe recordar que a assinatura do presente ato internacional foi precedida pela conclusão do Acordo-Quadro de Comércio e Cooperação Econômica entre o Mercosul e a Organização para a Libertação da Palestina, em nome da Autoridade Nacional Palestina, em 16 de dezembro de 2010, em Foz do Iguaçu. O lançamento de negociações para a conclusão de um acordo de livre comércio entre as duas Partes adquiriu impulso com o reconhecimento do Estado Palestino por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, entre dezembro de 2010 e março de 2011.

A estrutura de desgravação estipulada pelo acordo está organizada em cinco categorias, a saber:

Categoria A: tarifas aduaneiras eliminadas na entrada em vigência do acordo.

Categoria B: tarifas aduaneiras eliminadas em quatro partes iguais – a primeira na vigência do acordo e as demais no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

Categoria C: tarifas aduaneiras eliminadas em oito partes iguais – a primeira na vigência do acordo e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

Categoria D: tarifas aduaneiras eliminadas em dez partes iguais – a primeira na vigência do acordo e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente.

Categoria E: tarifas aduaneiras sujeitas a preferências, conforme especificação para cada item tarifário, na entrada em vigência do acordo.

Ressalte-se que a liberalização do comércio bilateral não será ampla e irrestrita. Estará ela circunscrita aos produtos listados nos Anexos I e II do artigo 3 do capítulo III, sendo que as mercadorias não relacionadas nestes dois Anexos permanecerão sujeitas às regras da Organização Mundial do Comércio (OMC). Por outro lado, alguns produtos de particular interesse palestino, tais como azeite de oliva, produtos alimentícios, pedras e mármores, foram incluídos na cesta de desgravação imediata.

Em 2017, o intercâmbio comercial entre o Brasil e a Palestina totalizou US\$ 27,06 milhões, composto principalmente, por exportações brasileiras de carne bovina, mas espera-se que o fluxo de comércio venha a atingir maior equilíbrio a partir do momento em que o acordo ora sob exame ganhe vigência, uma vez que se estima que a Palestina poderia exportar produtos agrícolas ao Cone Sul de forma competitiva.

O acordo em tela é parte da estratégia de abranger o Oriente Médio como parceiro comercial preferencial dos países do Mercosul, em consonância, inclusive, com as tradicionais diretrizes da política externa brasileira concernente à Palestina.

Com efeito, o nosso País estabeleceu relações com a Palestina em 1975, quando a Organização para a Libertação da Palestina (OLP), na qualidade

de movimento pela libertação nacional, foi autorizada a designar representante em Brasília. Em 1993, o Brasil autorizou a abertura da Delegação especial palestina em Brasília, sendo o seu status equiparado ao de uma Embaixada em 1998. Em 2004, foi aberto o Escritório de Representação do Brasil em Ramalá. A partir do reconhecimento do Estado da Palestina pelo Brasil em 2010, a Delegação especial passou a chamar-se Embaixada da Palestina.

Paralelamente, cumpre recordar que as negociações extrarregionais do Mercosul contribuem para a diversificação e a ampliação de mercados para as exportações brasileiras, fortalecendo a competitividade interna e externa dos setores produtivos nacionais e também dos demais países do Mercosul.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo Nº 34, de 2018, que aprova o texto do “Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e o Estado da Palestina”, celebrado em Montevidéu, em 20 de dezembro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

